



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004695-21.2023.2.00.0000**

Requerente: **MARILZA DA COSTA CAMPOS**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA e outros**

DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por MARILZA DA COSTA CAMPOS, em que questionou a inclusão do 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Juína-MT na lista definitiva de vacâncias, por decisão do CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA e replicada pelo CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Após decisão monocrática que julgou improcedente o pedido inicial e determinou o arquivamento dos autos, a requerente interpôs recurso administrativo.

No Id 5668745, foi juntada aos autos a decisão do STF que deferiu medida liminar em favor da requeira para mantê-la na função delegada até o julgamento do presente PCA. Já nos Ids 5701799 e 5730508, comunicou-se o Acórdão referendando a tutela provisória com manutenção da requerente na função até o julgamento definitivo do PCA.

No Id 5761736, foi negado provimento ao recurso administrativo pelo Plenário do CNJ, mantendo-se a decisão monocrática atacada por seus próprios fundamentos, com trânsito em julgado em 15/11/2024 (Id 5814909).

É o relatório.

Em consulta ao andamento do MS n.º 39.795/DF, é possível perceber que já houve a análise do mérito, com a concessão parcial da segurança em 13/09/2024, apenas para assegurar a manutenção da requerente na titularidade do Cartório do 2º Serviço Notarial e Registral de Juína-MT até o julgamento definitivo do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0004695-21.2023.2.00.0000, já tendo havido, inclusive, trânsito em julgado do MS em 12/11/2024.

Assim, considerando que o Acórdão deste PCA, que negou provimento ao recurso da requerente (Id 5761736), já transitou em julgado (Id 5814909), comunique-se ao Tribunal de



Conselho Nacional de Justiça

Justiça do Mato Grosso para cumprimento das providências cabíveis em observância ao que restou decidido no Acórdão deste CNJ.

Ainda, em relação à multa fixada no Id 5811317, aguarde-se o transcurso do prazo fixado na decisão. Não havendo o pagamento, oficie-se na forma do despacho de Id 5828462 para que seja incluída em dívida ativa da União a quantia eventualmente não paga.

Ao final, arquivem-se os autos.

À Secretaria Processual para as providências.

Brasília, data registrada em sistema.

Pablo Coutinho Barreto
Conselheiro Relator